

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

AO

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2023

Recorrente: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 55.979.736/0001-45, com sede na Rod Abrão Assed, Km 53+450 metros – Recreio Anhanguera, CEP: 14.095-500, no município de Ribeirão Preto – SP, representada neste ato por seu representante, irressignada com a respeitável decisão administrativa da lavra de Vossa Senhoria que declarou desclassificada a ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA pelo “*Senhor representante, não foi confirmada a exequibilidade do item 3, portanto sua empresa fica desclassificada no referidos item!*”. Portanto, está vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que estatuem a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n° 8.666/93, a Lei Federal n° 10.520/02, o Decreto n° 5.450/05, bem como as demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, interpor o presente,



RECURSO ADMINISTRATIVO

Requerendo, desde já, a juntada das respectivas razões recursais; o recebimento e o conhecimento do presente instrumento; a remessa, juntamente com os autos do processo vertente, à autoridade competente nas hipóteses legais, assim como, a concessão de efeito suspensivo e devolutivo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 9 de junho de 2023.

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

CNPJ n° 55.979.736/0001-45

Nome: Vinícius Fernandes Barboza

Qualificação: Coordenador de Licitação

RG N° 52.507.229-9 SSP/SP

CPF N° 445.463.258-86

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

**AO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023
Recorrente: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**

Colenda Comissão

Sr.(a). Pregoeiro(a)

I – DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivo e cabível, interposto em face da respeitável decisão administrativa prolatada pela eminente Senhora Pregoeira, nos autos do Pregão Eletrônico nº 021/2023, declarou desclassificada para o Item 03, a empresa ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA (recorrente).

Todavia, em que pese à diligência e a percuência da ilustre Pregoeira, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, o que se verifica é que decisão ora vergastada não merece prosperar, eis que totalmente desprovida de espede lógico-jurídico para tanto.

Senão veja-se:

II – DOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Visando municiar a autoridade administrativa de elementos cognitivos suficientes ao adequado entendimento dos argumentos expostos no bojo do presente instrumento, inicia-se a sua fundamentação por intermédio de breve exposição acerca do conceito e das finalidades dos certames licitatórios.

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos

seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>

III – DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>

IV – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.(Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito *“... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar”* (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, *“o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”.* (Celso Antônio, 1998, p.68)

Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>

V – DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>

VI – DOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “*constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais*” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

Fonte: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>

VII - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

No transcorrer da sessão do pregão eletrônico nº 021/2023, a ora Recorrente se tornou arrematante com o melhor preço na disputa de R\$ 6.990,00 por unidade.

Foi solicitado conforme chat:

Pregoeiro - 25/05/2023 16:37:57

O prazo para envio da documentação necessária, estará disponível através do módulo - **DOCS. LEGAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **25/05/2023 16:33:00hs** até o dia **25/05/2023 18:34:00hs** para o(s) fornecedor(es):

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
QUICKBUM E COMMERCE EIRELI
VRM IMPORT LTDA
PIETRA ODONTO IMPORTACAO E DISTRIBUIDORA EIRELI
CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA.

Edital solicita:

7.28.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo máximo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

E assim foi feito, para nossa surpresa, no retorno da sessão, fomos desclassificados pelo motivo:

Sistema - 29/05/2023 09:47:06

Fornecedor: **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA**, com lance no valor de **RS 6.990,00**, sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **Senhor representante, não foi confirmada a exequibilidade do item 3, portanto sua empresa fica desclassificada no referidos item.!**



A alegação de que não foi confirmada a exequibilidade não procede, visto que não foi solicitada em chat a comprovação.

Edital diz:

8.7.4 Se o licitante, após a fase de lances, arrematar item ou lote que represente o valor de 40% (quarenta por cento) inferior ao cotado pela administração pública, o Pregoeiro poderá exigir meios idôneos para fins comprovação de exequibilidade do preço apresentado pelo participante.

c. Para fins de julgamento das propostas, serão considerados dentre outros meios idôneos a serem julgados pelo Pregoeiro, os seguintes:

- a) Notas fiscais eletrônica de entrada do produto ou serviço licitado;
- (b) Notas fiscais eletrônica de saída do produto ou serviço licitado;
- (c) Cupons fiscais;
- (d) Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe);
- (e) Conhecimento de Transporte Para Fretamento e outros serviços - (CTe e OS);
- (f) Manifesto de documentos fiscais eletrônicos;
- (g) Livro caixa da empresa;
- (h) Declaração de imposto de renda pessoa jurídica IRPJ;
- (i) Documento idôneo que comprove a execução do objeto licitado com outros entes públicos.

Portanto, era dever do Pregoeiro na sessão, em respeito ao edital, caso tivesse dúvidas, solicitar alguns dos documentos acima para comprovar a exequibilidade.

O que nos causa espanto, é que após nossa desclassificação, para os próximos convocados na ordem de desclassificação, foi pedido claramente a comprovação:

Senhores (as) representantes. Esta comissão com fulcro no decreto 027/2022, "fica caracterizado indício de inexequibilidade, a proposta que represente o valor de 40% (quarenta por cento) inferior ao cotado pela administração pública", solicitamos aos senhores (as) o envio das comprovações de exequibilidade referente aos NOVOS ITENS ARREMATADOS que foram classificados para a empresa (comprovação de preços praticados), no prazo máximo de 2h (duas horas), através de NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS que comprovem a execução do fornecimento do objeto licitado. As comprovações (notas fiscais de entrada) devem ser apresentadas com data de emissão anteriores a data da solicitação, e O(S) ITEM(NS) ARREMATADO(S) DEVE(M) SER DESTACADO(S) NA(S) NOTA(S) APRESENTADA(S) a critério de DESCLASSIFICAÇÃO. A comprovação deverá ser anexada via postagem em campo próprio disponibilizado na plataforma LICITANET. BRUMED COMERCIO ATACADISTA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTD – ITENS: 3, 5, 6, 11 CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA – ITEM : 12 VRM IMPORT LTDA – ITEM 14. DENTEMED EQUIP. ODONTOLÓGICOS LTDA – ITEM 10 EQUIPOS COMERCIAL LTDA – ITENS – 15, 16 DENTAL MARIA LTDA – ITENS 17, 18



Vemos aqui um desfavor a ora recorrente em relação as demais concorrentes!!

Porque para a ora recorrente não foi solicitado a comprovação de exequibilidade e para os demais concorrentes foram solicitados??

Qual a razão para o tratamento diferenciado entre os concorrentes??

Qual a motivo para tratar com desigualdade os concorrentes??

É para isso que existem as exigências técnicas dos editais: para garantir que haja condições de igualdade entre os competidores.

O edital de convocação é a lei da licitação, e regula a atuação tanto da administração pública como dos licitantes, garantindo igualdade de condições de participação no certame.

O princípio garante segurança aos licitantes e transparência à licitação, e visa assegurar também o pleno atendimento ao interesse público.

Não podemos deixar de ponderar também, que para o item nº 03 a recorrente apresenta o menor preço (R\$ 6.990,00) com atendimentos plenos as características técnicas exigidas no edital.

Portanto, não é de interesse da Administração adquirir o equipamento licitado de menor valor?

E por fim, segue documentos, no caso duas notas fiscais de nº 599835 e 599886, ambas com data de emissão de 31/05/2023, que comprovam a exequibilidade do preço ofertado, onde demonstra que temos plenas condições de fornecer o item 03 pelo valor na disputa.

Diante de todo o exposto, nossa classificação é totalmente cabível e respaldada, devendo o item 03 ser retomado e transcorrer as etapas devidas até sua homologação.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão que declarou como desclassificada a Empresa **ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA**.

Portanto, o processo deve ser retomado buscando a proposta que atende plenamente o edital em quesitos técnicos e documental conforme estabelecido pela legislação vigente.



Nestes termos,
Pede e espera provimento.

Ribeirão Preto/SP, 09 de junho de 2023

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

CNPJ nº 55.979.736/0001-45

Nome: Vinícius Fernandes Barboza

Qualificação: Coordenador de Licitação

RG Nº 52.507.229-9 SSP/SP

CPF Nº 445.463.258-86